

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11065-001.889/95-85
RECURSO Nº : 09.462
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
INTERESSADA : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.519

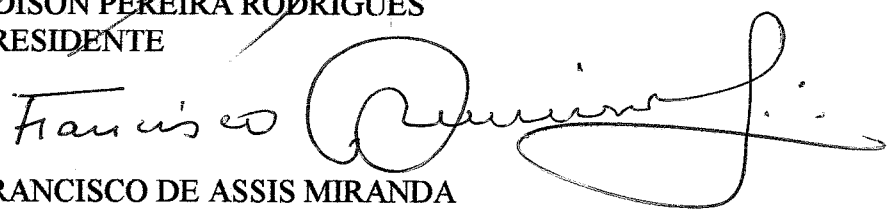
RECURSO “EX-OFFICIO” - Tendo o julgador a quo, na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11065-001.889/95-85
ACÓRDÃO Nº : 101-90.519

RECURSO NR : 09.462
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
INTERESSADA : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso “ex-officio” interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS., de sua decisão nr. 14/392/96, de 26.03.96, que julgou improcedente a ação fiscal instaurada contra ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA., para determinar o cancelamento do crédito tributário apurado no processo nr. 11065-001.889/95-85 referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de abril/92 a novembro/93.

Referida decisão está assim “ementada”:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - O art. 2o. da Lei Complementar nr. 85, de 15 de fevereiro de 1996 determina a retroatividade à 01.04.96 da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo.”

No Auto de Infração exarado, a autoridade fiscal fundamenta-se em que:

“A isenção da contribuição sobre vendas de mercadorias e serviços destinados ao exterior, prevista no art. 7 da Lei Complementar nr. 70/91, somente se implementou a partir do período de apuração do mês de dezembro de 1993, com a sua regulamentação, através do Decreto nr. 1.030, de 29.12.93.

O lançamento ora efetuado está respaldado, também, na Exposição de Motivos 420, de 29.12.93 do Ministro da Fazenda, e nos Pareceres M/FSRF/COSIT/DIPAC nrs. 965/94, 595/95, 600/95”.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11065-001.889/95-85
ACÓRDÃO Nº : 101-90.519

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

O recurso foi interposto nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Fiscal baixado pelo Decreto nr. 70.245/72, com a nova redação dada pela lei nr. 8.748, de 09.12.93, art. 1o.:

Dele tomo conhecimento.

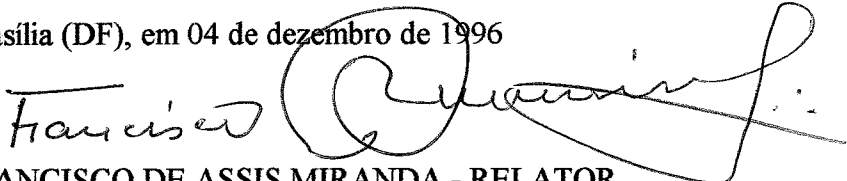
Não merece reparos a decisão recorrida, pelas seguintes razões:

Consoante se verifica da parte expositiva dos fatos, a exigência do recolhimento da COFINS, incidiu sobre receita de vendas de mercadorias para o mercado externo, no período de abril de 1992 a novembro de 1993.

Acontece que o art. 2o. da Lei Complementar nr. 85, de 15 de fevereiro de 1996, determinou a retroatividade à 01.04.92, da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo, alcançando assim o período fiscalizado.

Nessas condições o julgador singular decidiu em conformidade com o referido dispositivo legal e o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-offício".

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

PROCESSO Nº : 11065-001.889/95-85
ACÓRDÃO Nº : 101-90.519

RECURSO NR. : 10.413
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
INTERESSADA : MULTIFORJA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso “ex-officio” interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS., de sua decisão nr. 14/394/96, de 26.03.96, que julgou improcedente a ação fiscal instaurada contra MULTIFORJA METALÚRGICA LTDA., para determinar o cancelamento do crédito tributário apurado no processo nr. 11065-001.979/95-76, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de abril/92 a novembro/93.

Referida decisão está assim “ementada”:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - O art. 2o. da Lei Complementar nr. 85, de 15 de fevereiro de 1996 determina a retroatividade à 01.04.96 da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo.

ACÃO FISCAL IMPROCEDENTE.”

No Auto de Infração exarado, a autoridade fiscal fundamenta-se em que:

“A isenção da contribuição sobre vendas de mercadorias e serviços destinados ao exterior, prevista no art. 7 da Lei Complementar nr. 70/91, somente se implementou a partir do período de apuração do mês de dezembro de 1993, com a sua regulamentação, através do Decreto nr. 1.030, de 29.12.93.

O lançamento ora efetuado está respaldado, também, na Exposição de Motivos 420, de 29.12.93 do Ministro da Fazenda, e nos Pareceres M/FSRF/COSIT/DIPAC nrs. 965/94, 595/95, 600/95”.

É o relatório



PROCESSO Nº : 11065-001.889/95-85
ACÓRDÃO Nº : 101-90.519

VOTO

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

O recurso foi interposto nos termos do art. 34 do Processo Administrativo Fiscal baixado pelo Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pela lei nr. 8.748, de 09.12.93, art. 1o.:

Dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida, pelas seguintes razões:

Consoante se verifica da parte expositiva dos fatos, a exigência do recolhimento da COFINS, incidiu sobre receita de vendas de mercadorias para o mercado externo, no período de abril de 1992 a novembro de 1993.

Acontece que o art. 2o. da Lei Complementar nr. 85, de 15 de fevereiro de 1996, determinou a retroatividade à 01.04.92, da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo, alcançando assim o período fiscalizado.

Nessas condições o julgador singular decidiu em conformidade com o referido dispositivo legal e o meu voto é pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR